



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600102-84.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Mario Lucio de Avelar

**Advogados:** Guilherme Pupe da Nóbrega – OAB: 29237/DF e outros

**Embargada:** Coligação A Verdadeira Mudança

**Advogados:** Ana Júlia Felício dos Santos Aires – OAB: 6792/TO e outros

**Embargado:** Carlos Enrique Franco Amastha

**Advogados:** Ana Júlia Felício dos Santos Aires – OAB: 6792/TO e outros

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018 NO ESTADO DO TOCANTINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADOR DA REPÚBLICA). CANDIDATO. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 128, § 5º, II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO PARA O SEGUNDO TURNO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, encerrado o pleito suplementar sem que o candidato tenha sido eleito, não subsiste o interesse processual quanto ao deferimento do registro de candidatura, pelo quê o recurso deve ser extinto em razão da perda superveniente do respectivo objeto. Precedente do TSE.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é “inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal” (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 18.8.2016).

3. Os argumentos levantados nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.2.2017, e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.9.2016.

4. O caso não é, portanto, de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de se reconhecer o seu intuito manifestamente protelatório, devido a completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c. c. o art. 1.022 do CPC/2015.

5. O fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior.

6. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC/2015, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

7. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1(um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, em assentar o caráter protelatório e em aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Lucio de Avelar contra acórdão (ID nº 279352) por meio do qual este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental manejado pelo ora embargante em face de decisão em que julguei prejudicado o recurso ordinário que visava à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO).

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2018 (SUPLEMENTARES). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. (RRC). CANDIDATO. CARGO GOVERNADOR. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM SEGUNDO TURNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. ARGUMENTOS INAPTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), ao julgar procedente a impugnação apresentada pela Coligação A Verdadeira Mudança (PSB/PT/PTB/PODE/PCdoB) e por Carlos Henrique Franco Amastha, indeferiu o pedido de registro de candidatura individual do recorrente (procurador da República) para o cargo de governador do Estado do Tocantins pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/TO), nas eleições suplementares de 2018, com fulcro no art. 128, § 5º, II, e, da Constituição da República (vedação à atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 45/2004, haja vista que a ele não se aplica a ressalva contida no art. 29, § 3º, do ADCT).

2. Realizadas as eleições suplementares com 75% (setenta e cinco por cento) dos votos válidos atribuídos ao candidato a governador Mauro Carlesse, a tutela pretendida pelo recorrente relativa ao deferimento de seu registro de candidatura não apresentaria resultado útil, o que revela carência de interesse jurídico do agravante em razão do resultado do pleito.

3. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que, definidas as eleições, o recurso que visa ao deferimento do registro de candidatura fica prejudicado pela perda do objeto.

4. Além disso, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (REspe nº 178-65/PI, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, PSESS de 21.11.2012).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada de que, por ter recebido apenas o correspondente a 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) dos votos apurados, eventual convalidação desses votos não resultaria em modificação do resultado da disputa e em nada aproveitaria ao ora agravante.

4. Agravo regimental desprovido. (ID nº 278672)

O embargante alega, em síntese, que:

a) os argumentos suscitados em sede de agravo regimental – notadamente no que se refere ao direito de ver seus votos computados (sufrágio passivo), bem como ao “*direito dos eleitores que nele depositaram os seus votos de os terem devidamente validados*” (sufrágio ativo) – são suficientes para infirmar a conclusão do julgado, razão pela qual o não enfrentamento da matéria afronta o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, bem como os princípios da razoabilidade, da igualdade e da universalidade do pleito eleitoral;

b) o “*acórdão embargado desconsiderou por completo as notas tecidas sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 4º do CPC e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, respectivamente), ambos a apontarem para a ausência de perda de interesse recursal*”; e

c) não pretende a rediscussão da causa, apenas a reavaliação jurídica da matéria.

Ao final, requer o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para que sejam “*sanadas as omissões nas quais incorreu o acórdão vergastado*”.

Os embargados não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Conforme mencionado na decisão embargada, em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados de Eleições, disponível no sítio eletrônico [www.divulga.tse.jus.br](http://www.divulga.tse.jus.br), no escrutínio ocorrido em 3.6.2018, os candidatos Mauro Carlesse e Vicentinho receberam, respectivamente, 30,31% (trinta vírgula trinta e um por cento) e 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) dos votos válidos, por conseguinte se classificaram para disputar o cargo de governador do Estado do Tocantins, em segundo turno, nas eleições suplementares de 2018.

Mario Lucio de Avelar não foi classificado para o segundo turno das eleições suplementares no Estado do Tocantins, portanto não resulta interesse processual do embargante em alterar o julgado desta Corte Superior para deferir o seu registro de candidatura. Nesse sentido, insta reconhecer a perda do objeto do recurso, na esteira da jurisprudência pacífica do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL. QUOCIENTE ELEITORAL NÃO ALCANÇADO. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

(RO nº 3257-16/SP, Rel. Min. Luis Fux, *DJe* de 13.11.2014. No mesmo sentido: REspe nº 22-08/PE, Rel. Min. Heman Benjamin, *DJe* de 15.12.2016)

Em nova consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados de Eleições, disponível no sítio [www.divulga.tse.jus.br](http://www.divulga.tse.jus.br), verifica-se que, no escrutínio ocorrido em 24.6.2018, o candidato Mauro Carlesse foi eleito para o cargo de governador do Estado do Tocantins, em segundo turno, nas eleições suplementares de 2018, com 75% (setenta e cinco por cento) dos votos válidos. As eleições, portanto, já se encontram definidas.

Ainda que superado tal óbice, os embargos não prosperariam, uma vez que não se vislumbram os vícios apontados.

Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Tais circunstâncias não estão presentes no acórdão embargado, que enfrentou exaustivamente a matéria submetida à apreciação desta Corte, embora de forma contrária aos interesses do embargante.

O embargante afirma que o acórdão hostilizado “*desconsiderou por completo as notas tecidas sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 4º do CPC e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, respectivamente), ambos a apontarem para a ausência de perda de interesse recursal*”.

Todavia, as suscitadas afrontas aos arts. 5º, XXXV, da CF/88, e 4º do CPC/2015[1], não foram ventiladas no recurso ordinário ou analisadas pelo Tribunal Regional, portanto não merecem acolhimento, nos

termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é “*inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal*” (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 18.8.2016).

De igual forma, não merece prosperar o argumento de que a ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* em sede de agravo regimental quanto às teses suscitadas – direito de ver seus votos computados (sufrágio passivo), independentemente do resultado das eleições e “*direito dos eleitores que nele depositaram os seus votos de os terem devidamente validados*” (sufrágio ativo) – constitui afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015[2], bem como aos princípios da razoabilidade, da igualdade e da universalidade do pleito eleitoral, por se tratarem de temas analisados no acórdão objurgado.

Como se pode observar, o Tribunal Regional consignou que não cabe apreciar o mérito relativo ao pedido de registro de sua candidatura no pleito em análise por não apresentar resultado útil e por carecer de interesse jurídico ante o resultado das eleições, haja vista que, conforme mencionado na decisão atacada, “*o ora recorrente obteve 3.862 votos, o que corresponde a apenas 0,54% do total apurado*”.

Assentou, ainda, que, a teor da jurisprudência do TSE, “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica*” (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.5.2011).

Consoante já decidiu este Tribunal Superior, “*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado*” (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 21.10.2016). Nessa linha: ED-AgR-AI nº 58-44/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 30.9.2016.

Logo, o caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecer o seu intuito manifestamente protelatório devido ao completo desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c o art. 1.022 do CPC.

Não desconheço que, em regra, os primeiros embargos são manejados como forma legítima de aperfeiçoar a decisão judicial a fim de superar eventuais omissões, contradições e obscuridades, mas, no caso concreto, conforme já fundamentado, o intuito protelatório do embargante ficou evidente.

Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97- A da Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC, os quais impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Todavia, justamente por se tratar de primeiros embargos, deixo de aplicar a multa em seu grau máximo (dois salários mínimos), fixando-a em 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração, assento o caráter protelatório e, por consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo**, nos termos da novel redação dada ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.

---

[1] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Código de Processo Civil

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[\[2\]](#) **Código de Processo Civil**

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

### **EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-RO nº 0600102-84.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Mario Lucio de Avelar (Advogados: Guilherme Pupe da Nóbrega – OAB: 2923700A/DF e outros). Embargada: Coligação A Verdadeira Mudança (Advogados: Ana Júlia Felicio dos Santos Aires – OAB: 6792000A/TO e outros). Embargado: Carlos Enrique Franco Amastha (Advogados: Ana Júlia Felicio dos Santos Aires – OAB: 6792000A/TO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou o caráter protelatório e aplicou multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018